

## EXCLUDENTES NA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO de HANS WELZEL

Juraci CAMARGO<sup>1</sup>  
Camila PENTEADO<sup>2</sup>

O objetivo deste trabalho é apurar as excludentes na Teoria Finalista da ação formulada por Hans Welzel, jurista e filósofo nascido em 25 de março de 1904, considerado o criador desta teoria, em 1930 na Alemanha.

É uma teoria de Direito Penal, adotado pelo Código Penal Brasileiro em 1984.

O conceito atual de crime acolhe os tradicionais elementos da *tipicidade*, *antijuridicidade* e *culpabilidade*, assim sendo, para expressar-se no mundo exterior, é preciso a *ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade*. (inexistente enquanto enclausurada na mente). (CAPEZ,2011,p.136).

A exteriorização da conduta por meio de uma ação ou omissão que venha atingir um bem jurídico tutelado não é suficiente para caracterizar o crime. Será necessário analisar as excludentes, quais sejam: primeiro a conduta: a) Coação Física irresistível; b) Reflexo Psicomático; e c) Estado de Inconsciência.

Em seguida é analisada as excludentes da tipicidade: a) Princípio da insignificância (CAPEZ,2011,p.29) ; b) *Abolitio criminis*; c) Crime impossível (art. 17, CP) ; d) Adequação social (CAPEZ,2011,p.35) e e) Erro de tipo.

A antijuridicidade é a próxima. Suas excludentes são: a) Consentimento do ofendido; b) Estrito cumprimento do dever legal; c) Exercício regular do Direito; d) Legítima defesa e e) Estado de necessidade.

Concluída esta etapa, por fim, a análise seguinte é a Culpabilidade. São as seguintes as causas excludentes: a) Imputabilidade; b) Potencial conhecimento da ilicitude e c) Exigibilidade da Conduta Diversa.

Importante ressaltar que as excludentes de antijuridicidade, refere-se ao fato, ou seja, “não há crime” ou “não constitui crime”. Nas excludentes de culpabilidade, refere-se ao autor, no qual é “isento de pena” ou seja, “não é punível o autor do fato”. Enfim:

Com base na doutrina finalista, é possível antecipar o momento de apreciação da conduta incriminadora, não podendo ser oferecida a denúncia ou queixa quando for evidente a ausência de dolo ou culpa, uma vez que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP,art.395,II) (CAPEZ,2011,p.149)

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz – INOVE.

Email: [jc.camargox@gmail.com](mailto:jc.camargox@gmail.com)

<sup>2</sup> Advogada Criminalista, Mestre e Professora Direito Penal e Direito Processual das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [camila\\_wp@hotmail.com](mailto:camila_wp@hotmail.com)